



## JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

### 04.11.2015

PROCESSO TCE-PE Nº 1290099-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 27/10/2015

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GESTOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAJUBA (EXERCÍCIO DE 2011)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAJUBA

INTERESSADOS: Srs. JOSEILDO GOMES DE AZEVEDO, JOSÉ EDVALDO DUARTE, LUCIEDJA ALQUERLAINE SILVA, MARIA JOSÉ ALMEIDA DA SILVA E JOSENÂNCIO CAVALCANTE DA SILVA

ADVOGADO: Dr. FRANCISCO FABIANO SOBRAL FERREIRA – OAB/PE Nº 26.546

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1719/15

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1290099-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas nº 616/2014, exarado nos autos do Processo de Recurso TCE-PE nº 1400763-0 apensado aos autos;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos I e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinados com o artigo 61, § 2º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULARES, COM RESSALVAS**, as contas do Sr. Josenâncio Cavalcante da Silva, Prefeito e ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Ibirajuba, relativas ao exercício financeiro de 2011.

**APLICAR** ao Sr. Josenâncio Cavalcante da Silva multa no valor de R\$ 3.207,96, que corresponde a 20% do limite atualizado até o mês de outubro de 2015, prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por

intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

**APLICAR** ao Srs. Joseildo Gomes de Azevedo, José Edvaldo Duarte e Luciedja Alquerlaine Silva multa individual no valor de R\$ 1.603,98, que corresponde a 10% do limite atualizado até o mês de outubro de 2015, prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual Prefeito do Município de Ibirajuba, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal:

- Quando da contratação tendo como objeto serviços artísticos ou eventos festivos, observar os seguintes procedimentos que se coadunam com as regras legais vigentes:

1) Quando da Prestação de Contas a serem efetuadas pelas empresas contratadas para realização de eventos artísticos, apresentar os seguintes documentos:

a) Fotos e filmagem, devendo haver evidência clara que se relaciona com os artistas e os eventos mencionados. Devendo, também, ser arquivada em local apropriado e disponibilizado para os diversos controles a mídia original que armazenou a informação;

b) Cópia do jornal, panfleto, banner, cartazes, ou outro instrumento que comprovem a divulgação dos eventos;

c) Documento da Polícia Militar, Polícia Civil e/ou Corpo de Bombeiros atestando a realização dos eventos;

d) Planilha detalhada da composição de custos unitários e quantitativos dos diversos serviços relacionados aos eventos, como locação de palco ou de recintos destinados à execução do objeto, (auditórios, salas de espetáculos, centro de convenções, salões e congêneres), locação de tenda, som, iluminação, banheiros químicos, estandes e arquibancadas, contratação de serviços de segurança, limpeza e recepção, locação de grupo gerador de energia, vídeo e imagem (telão e/ou projetor), pagamento de cachês de artistas e bandas; pagamentos a empresários e produtoras de eventos, quando for o caso, dentre outras despesas;



e) Notas Fiscais e/ou recibos emitidos pelos contratados aos serviços prestados.

2) Em todos os processos de contratação direta de artista ou por meio de empresário exclusivo, independentemente do valor, devem constar:

a) Justificativa de preço (inciso III, artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93), com a comprovação que pode ocorrer através de documentação relativa a shows anteriores com características semelhantes e que evidencie que o valor a ser pago ao artista seja aquilo que recebe regularmente ao longo do exercício ou em um evento específico;

b) Comprovação da consagração do artista pela crítica especializada ou pela opinião pública, quando for o caso (incisos II e III do artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/93), inclusive em função da repercussão local;

c) Cópia do contrato diretamente realizado com o artista ou banda ou na hipótese da contratação ocorrer por meio de empresário, documento que comprove a exclusividade da representação, com apresentação de cópia do contrato entre o empresário e o artista/banda, afastando-se as representações temporárias firmadas apenas em função dos eventos a serem produzidos;

3) Na contratação de produtoras de eventos, além dos dados já expostos anteriormente:

a) Comprovantes da regularidade das produtoras junto ao INSS (parágrafo 3º, artigo 195, da CF/88) e ao FGTS (artigo 27, "a" da Lei nº 8036/90 e artigo 2º da Lei nº 9.012/95);

b) Ato constitutivo (ou equivalente) das produtoras na junta comercial respectiva e comprovação que está em sua situação ativa, anexadas cópias das células de identidade e do cadastro de pessoa física (CPF) dos sócios das empresas;

4) Em todos os casos de contratação, independentemente de haver ou não processo licitatório, deve constar:

a) Documentos comuns ao processamento da despesa pública, tais como edital de licitação, dispensa ou inexigibilidade, quando possível, atas da comissão de licitação, publicação no diário oficial, propostas de preços e documentos de habilitação das licitantes e empresa vencedora, contrato administrativo, empenho, liquidação e pagamento;

b) Publicação no Diário Oficial do Estado do extrato dessas contratações, devendo, no mínimo, conter o valor pago, a identificação do artista/banda e do seu empresário exclusivo, caso haja (caput do artigo 26 da Lei de Licitações);

c) Atesto da realização do evento por servidor efetivo do órgão (artigo 67 da Lei nº 8.666/93).

5) Obrigatoriedade de realização de processos licitatórios para contratação de serviços que não se relacionem diretamente com o artista, tais como: som, iluminação, banheiros químicos, estandes, arquibancadas, segurança, limpeza e recepção, entre outros.

Recife, 29 de outubro de 2015.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

#### PROCESSO TCE-PE Nº 1460153-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 29/10/2015

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SÃO VICENTE FÉRRER – IPSESVI (EXERCÍCIO 2013)**

**UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SÃO VICENTE FÉRRER - IPSESVI**

**INTERESSADA: Sra. MÉRCIA CRISTINA DE ARRUDA ALCOFORADO**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1720/15**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1460153-9 **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e as justificativas apresentadas pela defesa;

CONSIDERANDO que as falhas apontadas devem estar adstritas ao domínio das ressalvas e recomendações, para que não se repitam em exercícios futuros;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), Em julgar **REGULARES, COM RESSALVAS**, as contas da ordenadora de despesas do Instituto de Previdência



dos Servidores Municipais de São Vicente Férrer – IPSESVI, relativas ao exercício financeiro de 2013, dando-lhe, em consequência, a quitação.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São Vicente Férrer – IPSESVI ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal:

1. Providenciar sistema de registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor beneficiário do IPSESVI, assim como, as contribuições aportadas pelos entes estatais, e, ainda, cientificar cada participante, mediante extrato anual das informações previdenciárias;
2. Providenciar aprimoramento do sistema de controle interno, para que não haja mais atrasos no envio mensal do módulo de Execução Orçamentária e Financeira do sistema SAGRES.

Recife, 29 de outubro de 2015.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega

Presente: Dra. Germana Galvão Cavalcanti Laureano – Procuradora

### PROCESSO TCE-PE Nº 1507987-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 29/10/2015

#### MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANA

INTERESSADOS: FREDERICO GADELHA MALTA DE MOURA JÚNIOR E SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GOIANA - SINSEPUMG

ADVOGADOS: Drs. ROBERTO FERREIRA BRUTO DA COSTA NETO - OAB/PE Nº 22.822, FLÁVIO RÉGIS DE CARVALHO FILHO - OAB/PE Nº 23.385, E BERNARDO RABELO BRUTO DA COSTA - OAB/PE Nº 33.666

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1721/15

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1507987-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos da Representação deduzida pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Goiana - SINSEPUMG;

CONSIDERANDO a conclusão do Parecer Técnico emitido pela Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios – GLIC, do Núcleo de Auditorias Especializadas, em anexo e integrante da presente decisão como se nela estivesse transcrito;

CONSIDERANDO que este Tribunal pode agir preventivamente quando verificados atos da administração pública quanto à inobservância das regras constitucionais e legais que regem os procedimentos licitatórios;

CONSIDERANDO a plausibilidade das alegações (*fumus boni iuris*) apontadas pela equipe de auditoria;

CONSIDERANDO o *periculum in mora* que se apresenta na situação ora analisada;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas tem competência para fiscalizar a correta aplicação, direta e indiretamente, dos recursos públicos, e, nos termos do artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/04 e de acordo com a Resolução TC nº 015/2011, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões (STF: MS 24.510 e MS 26.547);

DETERMINAR, em sede cautelar e *ad referendum* da Colenda Primeira Câmara deste Tribunal, a SUSPENSÃO, incontinenti, sem a ouvida de eventuais interessados de todos e quaisquer atos relativos ao Processo Licitatório consubstanciado no Edital de Seleção nº 08/2015, até ulterior deliberação final de mérito.

DETERMINAR, também, que o município, caso haja a homologação do processo licitatório, suspenda a adjudicação ou assinatura de contrato.

Notificar ao Exmo. Sr. Frederico Gadelha Malta de Moura Júnior, Prefeito do Município de Goiana, para que adote a medida ora exarada, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 73, inciso XII, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e, querendo, apresente Pedido de Reconsideração no prazo de 05 dias, a contar da ciência da presente decisão, nos termos dos artigos 6º e 8º, da Resolução TC nº 015/2011.



Recife, 29 de outubro de 2015.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten Júnior

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

## 05.11.2015

**PROCESSO TCE-PE Nº 1306064-8**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 22/10/2015**

**AUDITORIA ESPECIAL**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO EGITO**

**INTERESSADOS: ROMÉRIO AUGUSTO GUIMARÃES E VIALIM ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA.**

**ADVOGADOS: Drs. BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI - OAB/PE Nº 19.353, JOSÉ RICARDO DO NASCIMENTO VAREJÃO-OAB/PE Nº 22.674, EUGÊNIO VALENÇA DE SÁ - OAB/PE Nº 35.699, JEFFERSON DANILO BARBOSA - OAB/PE Nº 28.837, IGOR CÂMARA GUSMÃO GAMA - OAB/PE Nº 34.593, EMERSON DARIO CORREIA LIMA - OAB/PB Nº 9.434, E FELIPE DARIO CORREIA LIMA - OAB/PB Nº 17.559**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1722/15**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 1306064-8, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO EGITO, INSTAURADA POR DETERMINAÇÃO DO ACÓRDÃO T.C. Nº 1258/13, PROFERIDO NOS AUTOS DA MEDIDA CAUTELAR REFERENTE À TOMADA DE PREÇOS Nº 002/13 DA CITADA PRREFEITURA (PROCESSO TCE-PE nº 1305392-9), COM O OBJETVO DE: A) VERIFICAR O CUMPRIMENTO CITADO DO ACÓRDÃO; B) VERIFICAR A CORRETA PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DO CONTRATO; C) VERIFICAR O CONTRATO ASSINADO COM O CONSTANTE NA MINUTA; D) VERIFICAR OS EMPENHOS E POSSÍVEIS PAGAMENTOS, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que inte-

gra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que as defesas apresentadas foram satisfatórias para explicar os pontos levantados pela auditoria deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** que o atraso na apresentação das Anotações de Responsabilidade Técnica restou configurado, no presente feito, como falha formal;

**CONSIDERANDO** que os atos ilegais que subsistiram foram de natureza não grave e não causaram injustificado dano ao erário;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 59, inciso II, 69, 70, inciso V, e 71, todos da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas,

Em julgar **REGULAR, COM RESSALVAS**, o objeto da presente auditoria especial.

Outrossim, **DETERMINAR** ao Prefeito do Município que, doravante, observe o que dispõe a legislação acerca da disposição de resíduos domiciliares.

**DETERMINAR** que seja encaminhada cópia do relatório de auditoria, de fls. 1876/1895, ao Ministério Público de Contas para envio ao Ministério Público do Estado de Pernambuco, a fim de que tome as medidas que entender cabíveis em relação à disposição inadequada dos resíduos domiciliares (“lixão”) no Município de São José do Egito, nos termos da Lei nº 12.305/2010.

**DETERMINAR**, também, que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias e/ou inspeções que se seguirem, o cumprimento da presente determinação, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

**Por maioria**, dar quitação à empresa Vialim Engenharia Ambiental Ltda. e, **à unanimidade**, aos demais interessados.

Recife, 29 de novembro de 2015.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Carneiro Campos – Relator

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten Júnior - vencido por ter votado pela imputação de débito à empresa Vialim Engenharia Ambiental Ltda.

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

**PROCESSO TCE-PE Nº 1460155-2**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 27/10/2015**





**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GESTOR DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE MACAPARANA (EXERCÍCIO DE 2013)**

**UNIDADE GESTORA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE MACAPARANA**

**INTERESSADA: Sra. GERUZA MARIA TRAVASSOS DE MORAES**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1723/15**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1460155-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a Defesa do interessado;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas não se configuram como sendo de natureza grave;

CONSIDERANDO que não há nos autos nada que possa conduzir à rejeição dessas contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULARES, COM RESSALVAS**, as contas da Sra. Geruza Maria Travassos de Moraes – Ex-Presidente do Fundo Previdenciário do Município de Macaparana dando-lhe, em consequência, quitação, nos termos do artigo 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 e alterações.

**Recomendar**, outrossim, que o Gestor do Fundo Previdenciário do Município de Macaparana, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão:

1. Proceder à elaboração e posterior envio de projeto de Lei, no intuito de atualizar-se a alíquota previdenciária do Município, conforme sugerido no Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial do exercício. (A3.1 do Relatório de Auditoria);

2. Proceder ao cálculo e posterior cobrança dos encargos financeiros, decorrentes do pagamento em atraso das contribuições patronais e do servidor, quando recolhidas intempestivamente pelos Poderes e Órgãos da Administração Municipal. (A9.1 do Relatório de Auditoria);

3. Observar os prazos de envio do módulo de execução orçamentária e financeira do Sistema SAGRES deste Tribunal, conforme Resoluções expedidas sobre o tema. (OA.1 do Relatório de Auditoria).

Recife, 29 de outubro de 2015.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten Júnior

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

**PROCESSO TCE-PE Nº 1401394-0**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/11/2015**

**TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E O MUNICÍPIO DE POMBOS**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBOS**

**INTERESSADO: Sr. JOSUEL VICENTE LINS**

**ADVOGADOS: Drs. RODRIGO RANGEL MARANHÃO**

**– OAB/PE Nº 22.372, WALLESKA VILA NOVA**

**MARANHÃO – OAB/PE Nº 21.826, AMANDA MONTEIRO**

**MAGALHÃES DE ANDRADE – OAB/PE Nº**

**30.202, E GLEIDSON LUIZ DE ASSUNÇÃO MOURA –**

**OAB/PE Nº 30.735**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1724/15**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo T.C. nº 1401394-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Prefeitura do Município de Pombos cumpriu integralmente o Termo de Ajuste de Gestão (TAG), que firmou com esta Corte de Contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 48-A da Lei Orgânica deste Tribunal, dispositivo acrescido pela Lei Estadual nº 14.725/2012, procedimento regulamentado pela Resolução TC nº 016/2013,

Em julgar **REGULAR** o cumprimento do disposto no ajuste objeto destes autos.



Por fim, determinar à Coordenadoria de Controle Externo desta Casa, no sentido de incluir em seu planejamento para exercícios vindouros, a realização de Auditoria de Acompanhamento no Município de Pombos, voltada a verificar e monitorar a manutenção do bom estado de funcionamento das escolas da rede municipal de ensino local.

Recife, 4 de novembro de 2015.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

**PROCESSO TCE-PE Nº 1105173-5**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 29/10/2015**

**AUDITORIA ESPECIAL**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPISSUMA**

**INTERESSADO: Sr. CLÁUDIO LUCIANO DA SILVA XAVIER**

**ADVOGADOS: Drs. VALDEMIR NUNES DE SOUZA - OAB/PE Nº 17.676 E ISABELA DE BARROS MAGALHÃES TENÓRIO - OAB/PE Nº 19.282-D**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1727/15**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1105173-5, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPISSUMA, COM O OBJETIVO DE MONITORAR O COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA - CAC, FORMALIZADO, NO DIA 11 DE OUTUBRO DE 2011, ENTRE ESTE TRIBUNAL E O CITADO MUNICÍPIO, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** que foram cumpridas as obrigações constantes do Compromisso de Ajuste de Conduta (CAC) firmado entre este Tribunal de Contas e o Chefe do Poder Executivo do Município de Itapissuma, não obstante a ocorrência de descumprimento do prazo previsto para a realização do concurso público;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULAR, COM RESSALVAS**, o objeto da presente Auditoria Especial - Compromisso de Ajuste de Conduta firmado entre o Prefeito do Município de Itapissuma, Sr. Cláudio Luciano da Silva Xavier, e este Tribunal de Contas - dando-lhe, em consequência, quitação, nos termos do artigo 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 e alterações.

Por fim, **DETERMINAR** ao Núcleo de Atos de Pessoal (NAP) a formalização de Processo de Admissão de Pessoal para análise da legalidade das admissões de que tratam as Portarias 479/2013 e 480/2013 (fls. 359/360, vol. 02), publicadas no Diário Oficial de Pernambuco, edição do dia 12 de dezembro de 2013.

Recife, 4 de novembro de 2015.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten Júnior

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

**PROCESSO TCE-PE Nº 1507155-8**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 29/10/2015**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO**

**INTERESSADO: Sr. JAMESSON DEMÉTRIO GUILHERME DA ROCHA MARTINS**

**ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630.**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1729/15**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1507155-8, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO Sr. JAMESSON DEMÉTRIO GUILHERME DA ROCHA MARTINS, PRES-



IDENTE E ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO NO EXERCÍCIO DE 2012, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1541/2015 (PROCESSO TCE-PE Nº 1390184-9), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração, atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo-se na íntegra a deliberação embargada.

Recife, 4 de novembro de 2015.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

**PROCESSO TCE-PE Nº 1240187-0**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 27/10/2015**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SAIRÉ (EXERCÍCIO DE 2011)**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAIRÉ**

**INTERESSADO: Sr. EVERALDO DIAS DE ARRUDA**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN JÚNIOR**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**PARECER PRÉVIO**

CONSIDERANDO descumprimento do limite de despesa total com pessoal, que alcançou 62,84%;

CONSIDERANDO o não recolhimento das contribuições previdenciárias ao RGPS, sendo R\$ 510.882,08 das contribuições dos servidores e R\$ 885.255,23 relativos à parte patronal;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 27 de outubro de 2015,

**EMITIR** Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Sairé a **REJEIÇÃO** das contas do Prefeito, Sr. Everaldo Dias de Arruda, relativas ao exercício finan-

ceiro de 2011, de acordo com o disposto nos artigos 31, parágrafos 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco.

Recife, 29 de outubro de 2015.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten Júnior – Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

**PROCESSO TCE-PE Nº 1370096-0**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 27/10/2015**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BUÍQUE (EXERCÍCIO DE 2012)**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BUÍQUE**

**INTERESSADO: Sr. JONAS CAMELO DE ALMEIDA NETO**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**PARECER PRÉVIO**

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a defesa do interessado;

CONSIDERANDO que não há no processo irregularidades de natureza grave;

CONSIDERANDO que as falhas remanescentes não devem macular a presente prestação de contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04;

Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 27 de outubro de 2015,

**EMITIR** Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Buíque a **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS**, das contas do Prefeito, Sr. Jonas Camelo de Almeida Neto, relativas ao exercício financeiro de 2012, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei



Estadual nº 12.600/2004, que o Prefeito do Município de Buíque, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Parecer Prévio:

- 1) Elaborar e apresentar a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO com todas as informações, demonstrativos e dados exigidos pela legislação pertinente;
- 2) Atentar para alimentação do SAGRES em tempo hábil, com dados corretos e completos;
- 3) Elaborar a prestação de contas do exercício com todas as informações corretas e documentos necessários;
- 4) Evidenciar corretamente e com todos os dados pertinentes o cálculo da Receita Corrente Líquida - RCL constante no RREO;
- 5) Evidenciar corretamente e com todos os dados pertinentes o cálculo da Despesa Total de Pessoal - DTP constante no RGF;
- 6) Realizar esforços para que o IDEB dos anos iniciais do Município de Buíque possa ser elevado nas próximas aferições em relação à média brasileira e à meta estabelecida pelo MEC para o país para o ano de 2021;
- 7) Atentar para que os instrumentos de Planejamento da Saúde estejam integralmente de acordo com as determinações da legislação pertinente, tanto em conteúdo, como na sua forma;
- 8) Elevar a despesa per capita com saúde no intuito de melhorar a posição do município no ranking dos municípios de população entre 50.000 e 100.000;
- 9) Realizar avaliação atuarial anualmente;
- 10) Aumentar a cobertura da população pela Estratégia de Saúde da Família, no intuito de inverter a tendência de diminuição dessa cobertura;
- 11) Atentar para o regular recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS;
- 12) Atentar para o cumprimento integral das normas e procedimentos quanto ao Acesso à Informação ao Cidadão;
- 13) Atentar para o cumprimento integral das normas e procedimentos quanto à alimentação do SAGRES.

Recife, 04 de novembro de 2015.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten Júnior

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

## 06.11.2015

**PROCESSO TCE-PE Nº 1204624-3**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 29/10/2015**

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADOS – CONCURSO PÚBLICO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADOS**

**INTERESSADO: Sr. MANUEL PLÁCIDO DA SILVA FILHO**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1731/15**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1204624-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e Notas Técnicas de Esclarecimento;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as admissões contidas no Anexo Único, concedendo, por consequência, o registro aos respectivos atos.

Recife, 5 de novembro de 2015.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Carneiro Campos – Relator

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten Júnior

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

**PROCESSO TCE-PE Nº 1140104-7**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 29/10/2015**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GESTOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE (EXERCÍCIO DE 2010)**





### **UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE**

**INTERESSADOS: Srs. ANTÔNIO FIGUEIROA DE SIQUEIRA, SEVERINO MANOEL DE FRANÇA, GISLÂINE RAMOS DE ARAÚJO, PATRÍCIA SOUTO DE BARROS LAGOS E BERNARDO VIDAL AUDITORIA LTDA.**

**ADVOGADOS: Drs. ROSIMAR MARTINS TEIXEIRA – OAB/PE Nº 16.000, FELIPE MELO FRANÇA – OAB/PE Nº 34.325, MARCELO LUIZ DA SILVA – OAB/PE Nº 33.450, WELBBER WALESKO VIEIRA DE BRITO – OAB/PE Nº 34.237, E LINCOLN DE LIMA CARVALHO – OAB/PE Nº 909-A**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA ACÓRDÃO T.C. Nº 1732/15**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1140104-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, as defesas, a Nota Técnica de Esclarecimento e, em parte, o Parecer MPCO nº 369/2015;

CONSIDERANDO que os processos de inexigibilidade de licitação nºs 03/2010 e 01/2010, para contratação de shows artísticos e para aquisição de cessão de uso de software para administração tributária do município, respectivamente, não se caracterizam hipótese de inexigibilidade prevista no artigo 25 da Lei de Licitações;

CONSIDERANDO a contratação direta de shows artísticos por representante empresarial não exclusivo, mediante o Procedimento de Inexigibilidade nº 03/2010, no valor de R\$ 422.000,00, sem a comprovação exigida pelo artigo 25, inciso III, da Lei de Licitações, ou seja, que eram consagrados pela crítica especializada ou pela opinião pública;

CONSIDERANDO a aquisição de cessão de uso de software para administração tributária do município, com a empresa TRIBUTUS INFORMÁTICA LTDA. – EPP, mediante o Procedimento de inexigibilidade nº 01/2010, no valor de R\$ 166.770,00, sem a comprovação da exclusividade exigida pelo artigo 25, inciso I, da Lei de Licitações;

CONSIDERANDO que foram contratados artistas, por inexigibilidade de licitação, através de empresas que não

detinham a exclusividade dos artistas, nos termos previstos no artigo 25, inciso III, do Estatuto das Licitações;

CONSIDERANDO a ausência de formalização dos processos de inexigibilidade conforme as condições exigidas pelo artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93, ou seja, razão da escolha do contratado e justificativa dos preços avençados;

CONSIDERANDO que as aquisições de materiais de construção, peças para veículos, suprimentos de informática e outros, cujos montantes ultrapassaram o limite para dispensa de licitação, sem a formalização de processos licitatórios, ferem o artigo 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93;

CONSIDERANDO a ausência de planejamento por parte da administração para aquisição de materiais de construção, peças para veículos, suprimentos de informática e outros, visto que os valores despendidos, a previsibilidade e a constância dos gastos efetuados obrigam o administrador à realização do certame licitatório;

CONSIDERANDO que a aquisição direta de gêneros alimentícios, através dos Processos de Dispensas nºs 04/2010 e 05/2010, nos valores de R\$ 98.707,60 e R\$ 578.452,71, respectivamente, fere os limites previstos no artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que, nos Processos de Dispensa nºs 04/2010 e 05/2010, para aquisição de gêneros alimentícios, não houve a formalização dos processos conforme as condições exigidas pelo artigo 26, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, ou seja, não se justificou a escolha do fornecedor;

CONSIDERANDO o pagamento de honorários advocatícios ao escritório de advocacia Bernardo Vidal Auditoria Ltda., antes da homologação da compensação pela Receita Federal do Brasil, no valor de R\$ 551.827,00, relativo à prestação de serviços de recuperação de créditos previdenciários, junto à Receita Federal, em desconformidade com o Contrato;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULARES** as contas do gestor, Sr. Antônio Figueiroa de Siqueira, Prefeito do Município de Santa Cruz do Capibaribe, relativas ao exercício financeiro de 2010, imputando, solidariamente, ao Sr. Antônio Figueiroa de Siqueira e ao escritório de advocacia



Bernardo Vidal Auditoria Ltda. um débito no valor de R\$ 551.827,00, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres municipais no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que Certidão do Débito seja encaminhada ao Chefe do Executivo Municipal, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

APLICAR ao Sr. **Antônio Figueiroa de Siqueira** multa no valor de R\$ 3.500,00, prevista no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Determinar à atual gestão:

1. Efetuar o planejamento das compras, por objeto, para o período de um ano, só se justificando compras sem licitação quando se enquadrarem no limite legalmente estabelecido.

Determinar, ainda, o encaminhamento de cópia dos documentos referentes à compensação de contribuições previdenciárias à Receita Federal do Brasil e ao Ministério Público de Contas, a fim de que seja encaminhada à Ordem dos Advogados do Brasil.

Recife, 5 de novembro de 2015.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega

Presente: Dra. Germana Galvão Cavalcanti Laureano – Procuradora

**07.11.2015**

PROCESSO TCE-PE Nº 1450063-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 29/10/2015

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DA BAIXA VERDE (EXERCÍCIO DE 2013)**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DA BAIXA VERDE**

**INTERESSADO: Sr. TÁSSIO JOSÉ BEZERRA DOS SANTOS**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**PARECER PRÉVIO**

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a defesa do interessado;

CONSIDERANDO que o gestor vem envidando esforços para enquadrar os índices da despesa com pessoal em relação à receita corrente líquida dentro do limite legal estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF;

CONSIDERANDO que, na área de educação, o gestor aplicou, na manutenção e desenvolvimento do ensino, 30,36%, e 91,07% na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica;

CONSIDERANDO que, na área de saúde, foram aplicados 18,63% nas ações e serviços públicos de saúde;

CONSIDERANDO que as falhas remanescentes não devem macular este processo de prestação de contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04,

Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 29 de outubro de 2015,

**EMITIR** Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Santa Cruz da Baixa Verde a **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS**, das contas do Prefeito, Sr. Tássio José Bezerra dos Santos, relativas ao exercício financeiro de 2013, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco.

**RECOMENDAR** que o Prefeito do Município de Santa Cruz da Baixa Verde, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta deliberação:

1) Atentar para a elaboração da Programação Financeira e do Cronograma Mensal de Desembolso (2.1 do Relatório de Auditoria);



- 2) Atentar para atingir um salutar equilíbrio orçamentário de execução (2.1.1 do Relatório de Auditoria);
- 3) Atentar para o aumento da arrecadação de receitas próprias (2.1.2 do Relatório de Auditoria);
- 4) Atentar para a redução do relevante déficit financeiro (iliquidez corrente) existente (2.2.1 do Relatório de Auditoria);
- 5) Atentar para uma regulação normativa municipal quanto à inscrição de restos a pagar não processados, que deve ser uma exceção (2.2.3 do Relatório de Auditoria);
- 6) Atentar para a devida correção das deficiências e inconsistências de Controle Interno e Contábil quanto à dívida ativa e à dívida consolidada (2.2.2 e 2.2.4 do Relatório de Auditoria);
- 7) Atentar para que os dados enviados aos Sistemas SAGRES e SISTN estejam convergentes e consistentes com a Prestação de Contas apresentada, e apresentá-los dentro do prazo legal pertinente (2.3, 3.2, 9.3.1 e 9.3.2 do Relatório de Auditoria);
- 8) Atentar para a apresentação dos comprovantes de publicação do PPA, da LDO e da LOA (2.4.1, 2.4.2 e 2.4.3 do Relatório de Auditoria);
- 9) Atentar para a elaboração da LDO com o pleno atendimento dos requisitos exigidos pela Constituição Federal e pela LRF (2.4.2 do Relatório de Auditoria);
- 10) Atentar para a apresentação, na respectiva Prestação de Contas, do RGF e do RREO devidos (3.1 do Relatório de Auditoria);
- 11) Atentar para o atendimento do limite de despesas com pessoal (3.3 do Relatório de Auditoria);
- 12) Atentar para a realização de despesas com recursos do FUNDEB com o devido lastro financeiro (4.4 do Relatório de Auditoria);
- 13) Apresentar os instrumentos de planejamento da saúde completos e de acordo com a legislação pertinente (5.1 do Relatório de Auditoria);
- 14) Elaborar e apresentar o Plano Municipal de Saneamento Básico (6.1 do Relatório de Auditoria);
- 15) Cumprir os requisitos legais que habilitem o Município a receber os recursos do ICMS - socioambiental (6.3 do Relatório de Auditoria);
- 16) Atentar para a destinação adequada e devidamente licenciada dos resíduos sólidos (6.4 do Relatório de Auditoria);
- 17) Atentar para a apresentação do DRAA e do Balanço Patrimonial devidos (7.1 e 7.2 do Relatório de Auditoria);
- 18) Atentar para o cumprimento pleno dos procedimentos

de transparência na Gestão Fiscal, informações na internet e do serviço de informações ao cidadão (9.1, 9.2.1 e 9.2.2 do Relatório de Auditoria).

Recife, 06 de novembro de 2015.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten Júnior

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Nº 93

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 04/11/2015 a 07/11/2015

## JULGAMENTOS DO PLENO

### 05.11.2015

PROCESSO TCE-PE Nº 1507031-1  
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28/10/2015  
CONSULTA  
UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUITINGA  
INTERESSADO: Sr. GEORGE GONÇALVES DA SILVA  
- PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUITINGA  
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR  
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO  
ACÓRDÃO T.C. Nº 1725/15

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1507031-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** que o questionamento formulado pelo consulente versa sobre caso concreto;  
**CONSIDERANDO** o artigo 199, inciso II, combinado com o artigo 201 do Regimento Interno,  
Em **ARQUIVAR** á presente consulta.

Recife, 4 de novembro de 2015.  
Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator  
Conselheiro Marcos Loreto  
Conselheiro João Carneiro Campos  
Conselheiro Ranilson Ramos  
Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten Júnior  
Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega  
Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel - Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1507396-8  
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28/10/2015  
PEDIDO DE RESCISÃO  
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DAS CORRENTES

INTERESSADO: Sr. NIVALDO LÚCIO DE OLIVEIRA JÚNIOR  
ADVOGADO: Dr. NIVALDO LÚCIO DE OLIVEIRA JÚNIOR – OAB/PE Nº 38.328  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO  
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO  
ACÓRDÃO T.C. Nº 1726/15

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1507396-8, referente ao PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO PELO Sr. NIVALDO LÚCIO DE OLIVEIRA JÚNIOR, PREFEITO DO MUNICÍPIO DAS CORRENTES NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1656/13 (PROCESSO TCE-PE Nº 1205513-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Voto** do Relator, que integra o presente Acórdão, em, preliminarmente, **CONHECER** do presente pedido de rescisão, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgá-lo **PROCECENTE** para julgar legais as prorrogações contratuais objeto dos autos do Processo TCE-PE nº 1205513-0, concedendo-lhes os respectivos registros, bem com para afastar a multa aplicada ao requerente.

Recife, 4 de novembro de 2015.  
Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente  
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator  
Conselheiro Marcos Loreto  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior  
Conselheiro João Carneiro Campos  
Conselheiro Ranilson Ramos  
Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten Júnior  
Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega  
Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1408147-7  
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28/10/2015  
RECURSO ORDINÁRIO  
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIRINHAÉM





Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

## BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Nº 93

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 04/11/2015 a 07/11/2015

**INTERESSADO:** Sr. FERNANDO LUIZ URQUIZA LIMA  
**ADVOGADOS:** Drs. EDSON MONTEIRO VERA CRUZ  
FILHO – OAB/PE Nº 26.183, E BRUNO GOMES DE  
OLIVEIRA – OAB/PE Nº 28.723

**RELATOR:** CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAM-  
POS

**ÓRGÃO JULGADOR:** TRIBUNAL PLENO

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1728/15**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1408147-7, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. FERNANDO LUIZ URQUIZA LIMA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SIRINHAÉM NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012, AO PARECER PRÉVIO EMITIDO SOBRE AS SUAS CONTAS RELATIVAS AO CITADO EXERCÍCIO (PROCESSO TCE-PE Nº 1330042-8), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, isto é, parte legítima, interesse jurídico e tempestividade;

CONSIDERANDO que o Recorrente não apresentou argumentos ou documentos capazes de elidir as irregularidades,

Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Recife, 4 de novembro de 2015.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente

Conselheiro João Carneiro Campos - Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten Júnior

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel - Procurador-Geral

### 06.11.2015

**PROCESSO TCE-PE Nº 1401850-0**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28/10/2015**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO (EXERCÍCIO DE 2013)**

**UNIDADE GESTORA:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

**INTERESSADOS:** Srs. LEOVEGILDO LOPES DA MOTA, FERNANDO EDUARDO DE MIRANDA FERREIRA, JOÃO BATISTA DE SOUSA FARIAS, PAOLA GUEIROS LEITE DE FREITAS, JOVALDO NUNES GOMES, FRANCISCO JOSÉ FREITAS DE ABREU SANTOS, LIOSVALDO XAVIER LOPES DE SOUZA, OSCAR EDSON GOMES DE BARROS, MARY ANNE BRIANO NUNES, ANA PAULA ALICE DA SILVA, FERNANDA LIMA DE OLIVEIRA, MARCELO FIGUEIROA LYRA, JONES FIGUEIRÊDO ALVES, WLADIMIR ALVES GOMES E CARLEIDE MARIA BEZERRA

**RELATOR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**ÓRGÃO JULGADOR:** TRIBUNAL PLENO

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1730/15**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1401850-0 **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, todos da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004,

Em julgar **REGULARES** as contas dos Ordenadores de Despesas do Tribunal de Justiça de Pernambuco, referentes ao exercício financeiro de 2013, dando quitação aos interessados, nos termos do artigo 60 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e alterações, patenteando as recomendações abaixo expostas:

Enviar a relação completa de todas as contas bancárias, mesmo que não movimentadas no exercício, conforme Resolução do TCE-PE que disciplina a composição da prestação de constas anual;

Evitar a dedução de despesas que possuam natureza diversa das autorizadas no § 1º do artigo 19, incisos I e II, da LRF, na apuração da despesa com pessoal do Poder Judiciário, a exemplo da despesa com licença-prêmio paga a servidor aposentado e ao dependente de servidor falecido.

Recife, 5 de novembro de 2015.



Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator  
Conselheiro Marcos Loreto  
Conselheiro João Carneiro Campos  
Conselheiro Ranilson Ramos  
Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten Júnior  
Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega  
Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

**PROCESSO TCE-PE Nº 1503287-5**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/10/2015**  
**RECURSO ORDINÁRIO**  
**UNIDADE GESTORA: AGÊNCIA ESTADUAL DE PLANEJAMENTO E PESQUISAS DE PERNAMBUCO – CONDEPE/FIDEM**  
**INTERESSADO: Sr. ANTÔNIO CARLOS DE MATTOS LYRA**  
**RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 1670/15**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1503287-5, REFERENTE AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. ANTÔNIO CARLOS DE MATTOS LYRA AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0649/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1301851-6), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,  
CONSIDERANDO que a parte é legítima, tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão e o recurso foi interposto tempestivamente;  
CONSIDERANDO o teor do Parecer do Ministério Público de Contas, MPCO nº 453/15, às fls. 29 a 32 dos autos;  
CONSIDERANDO que os argumentos do recorrente são suficientes para elidir em parte as irregularidades apontadas;  
CONSIDERANDO o disposto no artigo 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e no artigo 78 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),  
Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para julgar **LEGAIS** as contratações objeto do

Processo TCE-PE nº 1301851-6, mantendo a multa aplicada, no valor de R\$ 3.000,00, ao Sr. Antônio Carlos de Mattos Lyra, à luz do artigo 73, inciso I, § 8º, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, à Conta Única do Estado, devendo cópia da guia de recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito.

Recife, 20 de outubro de 2015.  
Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente  
Conselheira Teresa Duere – Relatora  
Conselheiro Carlos Porto  
Conselheiro Marcos Loreto  
Conselheiro João Carneiro Campos  
Conselheiro Ranilson Ramos  
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho  
Presente: Dra. Germana Galvão Cavalcanti Laureano – Procuradora-Geral em exercício

**(REPUBLICADO POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÃO)**

## 07.11.2015

**PROCESSO TCE-PE Nº 1506655-1**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28/10/2015**  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBOS**  
**INTERESSADA: Sra. CLEIDE JANE SUDÁRIO OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: Dr. RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 26.433**  
**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 1733/15**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1506655-1, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELA Sra. CLEIDE JANE SUDÁRIO OLIVEIRA, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE POMBOS NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1416/15 (PROCESSO TCE-PE Nº



1501031-4), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO tempestividade e a legitimidade da parte para interpor os Embargos de Declaração, nos termos do artigo 81, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO a ausência de omissão, obscuridade e contradição previsto no disposto no inciso I do artigo 81 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco),

Em **CONHECER** os presentes Embargos de Declaração, invocando, no caso, a teoria da asserção, e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, haja vista pretender-se enfrentar questões meritórias por meio dos presentes aclaratórios perpetrados à míngua de qualquer contradição ou omissão, de forma que se deve manter o Acórdão T.C. nº 1416/15 incólume em todos os seus termos.

Recife, 6 de novembro de 2015.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten Júnior

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

#### PROCESSO TCE-PE Nº 1307385-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28/10/2015

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBOS

INTERESSADO: Sr. EDIMILSON ILDEFONSO DE FIGUEREDO E COSTA

ADVOGADO: Dr. WALMIR JUAREZ DE SILVA – OAB/PE 3.294

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1734/15

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1307385-0, referente ao RECURSO

ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. EDIMILSON ILDEFONSO DE FIGUEREDO E COSTA AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1576/13 (PROCESSO TCE-PE Nº 1240076-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO as razões constantes da peça recursal e os documentos anexos a esta;

CONSIDERANDO os termos do parecer do Ministério Público de Contas nº 471/2015;

CONSIDERANDO os termos do disposto no artigo 50 da Lei 11.781/2000, que regula o processo administrativo no âmbito estadual,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterados os termos do Acórdão vergastado.

Recife, 6 de novembro de 2015.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten Júnior

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

#### PROCESSO TCE-PE Nº 1307320-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28/10/2015

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBOS

INTERESSADA: Sra. CLEIDE JANE SUDÁRIO OLIVEIRA

ADVOGADOS: Drs. ANTÔNIO EDUARDO DE FRANÇA FERRAZ – OAB/PE nº 16.101, WALDEMAR DE ANDRADA IGNÁCIO DE OLIVEIRA – OAB/PE nº 16.105, ANDRÉ LUIZ PEREIRA DE AZEVEDO – OAB/PE nº 26.099, RICARDO DE ALBUQUERQUE DO REGO BARROS NETO – OAB/PE nº 30.937, E RAFAEL SANTOS CATÃO – OAB/PE nº 32.180



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

## BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Nº 93

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 04/11/2015 a 07/11/2015

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO  
ACÓRDÃO T.C. Nº 1735/15**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1307320-5, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA Sra. CLEIDE JANE SUDÁRIO OLIVEIRA, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE POMBOS NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011, CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1576/13 (PROCESSO TCE-PE Nº 1240076-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei nº 12.600/2004); **CONSIDERANDO** as razões constantes da peça recursal e os documentos anexos a esta; **CONSIDERANDO** os termos do Parecer do Ministério Público de Contas nº 459/2015; **CONSIDERANDO** os termos do disposto no artigo 50 da Lei nº 11.781/2000, que regula o processo administrativo no âmbito estadual, Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterados os termos do Acórdão vergastado.

Recife, 6 de novembro de 2015.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten Júnior

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral